



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007566-09.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARIA IVONE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007566-09.2024.8.26.0077

Apelante: Maria Ivone da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Voto nº 7343

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Empréstimo pessoal. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Pretensão de aplicação de taxa média de mercado de modalidade diversa da contratada (empréstimo pessoal consignado). Inadmissibilidade. **Recurso não provido.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação revisional apela a autora com preliminar de cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, porque ilegal a cobrança de juros abusivos, devendo ser aplicada a média de mercado na modalidade de empréstimo pessoal consignado, cabendo repetição do indébito em dobro.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Rejeito preliminar de cerceamento de defesa, pois já decidi o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, rel. Min. Francisco Rezek). “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ 4ª Turma, Resp 2.832 RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.14.8.90 DJU 17.9.90, p. 9.513).

O julgamento antecipado era medida que se impunha, à falta de evidência sobre utilidade de dilação probatória.

Cuida-se de ação de revisão de contratos de empréstimo pessoal imediato (nº 806062601 e 806447654) e antecipação de 13º salário (nº 910001723132), firmados em 3/2/2023, 5/6/2023 e 3/8/2023, nos valores de R\$ 4.597,18, R\$ 692,72 e R\$ 258,72, conforme fls. 66/7, 68/9 e 70/1.

Os títulos dispõem sobre as taxas de juros remuneratórios mensais de 9,00% e anual de 181,20% (fls. 66), 9,00% e anual de 181,26% (fls. 68) e mensal de 4,50% e 69,58% ao ano (fls. 70) ou fls. 145/165.

O Juízo de origem determinou o cancelamento do contrato de seguro à falta de prova da contratação e afastou o pleito revisional por ausência de abusividade na cobrança de juros remuneratórios.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS). Não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários.

Conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, "*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*". Não há, na espécie, evidência de que a taxa de juros supera, abusivamente, a média do mercado, razão pela qual inviável a pretendida redução.

Ressalta-se que os contratos são bastante claros no sentido de que o negócio realizado foi de empréstimo pessoal com desconto em conta corrente e, sendo assim, ausente demonstração de vício de consentimento, deve ser aplicado o princípio do *pacta sunt servanda*, ficando afastado o pedido para que seja aplicada taxa da modalidade de empréstimo consignado.

Os instrumentos contratuais revelam que as partes não celebraram contrato de empréstimo consignado (fls. 148, 152 e 162).

Eventual fornecimento de tal modalidade de crédito pelo apelado, ainda que em maior escala, não é suficiente para alterar a natureza jurídica da avença com a qual o consumidor anuiu voluntariamente. Inviável aplicação da média de juros conforme resultado da consulta de valores a fls. 64/5, destinados a outra modalidade de empréstimo.

A própria apelante admite que os descontos das parcelas são realizados em conta corrente (fls. 7), modalidade que não se confunde com os empréstimos consignados, cujos descontos das prestações ocorrem diretamente na folha de pagamento, geralmente associados a taxas de juros remuneratórios mais baixas, por envolver menor risco de inadimplência.

Majoram-se os honorários advocatícios devidos pela autora de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.400,00.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.